

## Informativo comentado: Informativo 1191-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Lei estadual pode estabelecer período para realização de provas de concursos e vestibulares respeitando a guarda sabática, sem violar competências ou autonomia universitária**

**Importante!!!**

ODS 4, 10, 16 E 17

**Caso concreto:** no Pará, foi aprovada a Lei Estadual nº 6.140/1998, posteriormente modificada pela Lei nº 6.468/2002, com a finalidade de assegurar a liberdade religiosa aos praticantes da guarda sabática. A Lei determinou que as provas de concursos públicos e exames vestibulares realizados no Estado do Pará devem ocorrer entre as 18 horas de sábado e as 18 horas da sexta-feira subsequente. Além disso, estabeleceu que as instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, deveriam justificar as ausências de estudantes que, por motivo religioso devidamente comprovado, se abstivessem de frequentar aulas e atividades acadêmicas entre as 18 horas de sexta-feira e as 18 horas de sábado.

O STF rejeitou ADI proposta contra essa previsão e decidiu que a lei é constitucional.

É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que, para respeitar os adeptos de determinados segmentos religiosos, prevê a realização de provas de concursos e exames vestibulares no período compreendido entre às 18h de sábado e às 18h da sexta-feira seguinte. Essa lei não viola o regime de repartição de competências, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo nem a autonomia universitária.

STF. Plenário. ADI 3901/PA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/09/2025 (Inde 1191).

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS

**A fixação e o reajuste de parcela remuneratória de servidor público dependem de lei formal, sendo inconstitucional a delegação dessa competência ao Poder Executivo**

**Caso adaptado:** em Minas Gerais, a lei estadual criou uma gratificação GEPI e estabeleceu que o Poder Executivo ficaria autorizado a regulamentar as condições, critérios, formas e limites para o pagamento dessa gratificação (§ 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998).

Com base nessa autorização legal, o Governador editou o Decreto nº 46.284/2013 que: i) fixou o valor unitário da GEPI; ii) estabeleceu que esse valor seria reajustado automaticamente todo dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação positiva da arrecadação dos impostos estaduais do ano anterior.

**Na prática, funcionava assim: a cada ano, o Secretário de Planejamento e o Secretário de Fazenda publicavam uma Resolução Conjunta divulgando o índice de variação da arrecadação, e a GEPI era automaticamente atualizada, sem necessidade de nova lei.**

**Ocorre que, entre janeiro de 2019 e outubro de 2020, o Estado atrasou o reajuste anual da GEPI. Carla, então, ingressou com ação judicial pedindo o pagamento das diferenças decorrentes desse atraso.**

**Após tramitar nas instâncias ordinárias, o STF julgou improcedente o pedido.**

**Em observância ao princípio da reserva legal, não compete ao Poder Executivo fixar e alterar o valor de parcela remuneratória de servidor público.**

**Vale ressaltar, contudo, que, mesmo declarando a previsão inconstitucional, o STF afirmou que os servidores que receberam não precisam devolver os valores, em virtude da segurança jurídica e da garantia de irredutibilidade de vencimentos.**

**Tese fixada:**

**1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013;**

**2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.**

**STF. Plenário. ARE 1.524.795/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 20/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.427) (Info 1191).**

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **PLANOS DE SAÚDE**

**Desde que observados os parâmetros jurídicos e técnicos fixados pelo STF, a lei pode determinar cobertura de tratamentos ou procedimentos não previstos pela ANS**

**Importante!!!**

ODS 3, 10 E 16

**Tese fixada pelo STF:**

**1. É constitucional a imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos fixados nesta decisão.**

**2. Em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

- (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado;**
- (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR);**
- (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS;**
- (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e**
- (v) existência de registro na Anvisa.**

**3. A ausência de inclusão de procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no item 2,**

demonstrados na forma do art. 373 do CPC. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, deverá obrigatoriamente: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS;

(b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo;

(c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e

(d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória.

STF. Plenário. ADI 7.265/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18/09/2025 (Info 1191).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **EXECUÇÃO FISCAL**

**A Resolução CNJ 547/2024, que exige providências da Fazenda Pública antes do ajuizamento da execução fiscal, é constitucional**

#### **Importante!!!**

ODS 16

Ainda que exista lei local fixando critérios diversos para o ajuizamento de cobrança de crédito, o processamento e a extinção de execuções fiscais devem observar os ditames da Resolução CNJ nº 547/2024, na medida em que essa norma não usurpa a competência tributária dos entes federativos nem ofende o princípio da separação de Poderes.

Tese fixada pelo STF:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

STF. Plenário. ARE 1.553.607/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 20/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.428) (Info 1191).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO**

**Lei estadual pode exigir que empresas de telecomunicação mantenham preços equivalentes entre serviços isolados e pacotes como condição para benefício fiscal de ICMS**

ODS 8 E 16

**Caso concreto:** lei estadual prevê redução da base de cálculo do ICMS para empresas que prestam Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), como provedores de internet. No entanto, a lei estabelece o benefício só pode ser concedido se houver igualdade de preços entre o serviço de comunicação multimídia (SCM) vendido separadamente e o mesmo serviço quando oferecido em conjunto com serviços de valor adicionado (SVAs).

Houve uma ADI contra essa exigência, mas o STF afirmou que a previsão é constitucional.

Essa norma não invade competência privativa da União (art. 22, IV), porque não regula os serviços de telecomunicações, mas apenas define uma contrapartida fiscal para adesão a regime especial de ICMS, de adesão facultativa.

A norma impugnada insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário (art. 24, I) e está em conformidade com o Convênio ICMS 3/2017.

Não há ofensa à livre iniciativa nem à ordem econômica, pois a regra não impõe obrigações às empresas, apenas define condição para fruição de regime fiscal opcional.

STF. Plenário. ADI 7.379/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.428) (Info 1191).